



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

65ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/09/2007

PROCESSO TC Nº 0630030-3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005

RELATOR : CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PRESIDENTE : CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

RELATÓRIO

Prestação de contas da Prefeitura Municipal de Amaraji, relativa ao exercício financeiro de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Adailton Antônio de Oliveira, Prefeito do citado município.

O processo foi encaminhado à Auditoria Geral, que elaborou a Proposta de Voto nº 282/06, fls. 575 a 577, da lavra do Auditor Substituto Carlos Barbosa Pimentel, sintetizando o objeto da prestação de contas dos principais pontos:

"(...)

I - Aplicação a menor dos 25% previstos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF):

Pelos cálculos expressos no relatório preliminar, o percentual de 25% a que se refere o art. 212 da Constituição Federal e o art. 69 da Lei nº. 9.394/96 a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino não foi atingido, situando-se em **23,92%**, valor abaixo do mínimo exigido, que traduzido em valor absoluto perfaz **R\$ 80.069,21**.

O interessado aduz que nossos técnicos não consideraram em seus cálculos valores despendidos pela Secretaria de Ação Social com a manutenção de creches. Não assiste razão ao defendente pelo pleito da inclusão da despesa com creches. Considerando que o valor aplicado é próximo do limite legal, entendo pela determinação para não repetição da falha e a compensação dos valores no exercício seguinte".

Vou extornar a minha opinião discordando do que diz o Conselheiro Carlos Pimentel, não no sentido do que ele releva, por ser 23,92%, concordo que releve, mas no sentido de que não



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

aconteceu despesa a menor. O município alega, também, que gastou com creche e o Conselheiro Carlos Pimentel, simplesmente, não assiste razão ao defendente no pleito pela inclusão de despesa com creche.

Já manifestei minha opinião em processos anteriores, como o de número 0290079-8, referente à Prefeitura Municipal de Terezinha, que foi julgado irregular por outros motivos, com relação à despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino que naquele processo foi de 24,85%, o defendente apresentou despesa realizada com recursos de convênio em creche, e, na conclusão, como alega a Auditoria, esse valor foi, na verdade, recebido pela aplicação do convênio e não como valor efetivamente aplicado no desenvolvimento do ensino.

A defesa alega que o valor não pode ser descontado, uma vez que se refere às despesas com educação, despesas com creches. Vejo, pela informação do Relatório de Auditoria, que os gastos se destinaram à aquisição de fogões de cozinha para instalação de escolas municipais, que, ao meu ver, podem ser considerados. E, mais, creche é um termo utilizado para educação infantil e o município prioritariamente cuida do ensino fundamental e ensino médio, então, é educação sim, não ensino fundamental, mas educação infantil, e os 25% que diz a Constituição para gastar em educação é na manutenção e no desenvolvimento do ensino. Então, aí está incluído o ensino que vai desde a educação infantil, que é atribuído ao município, e ensino médio.

Então, as despesas com manutenção de creches são consideradas como gastos com educação infantil. E, em colaboração a isso, verifico que no Prejulgado nº 560 do Tribunal de Contas de Santa Catarina, incluído no Processo nº 9890052, da Prefeitura do Município de Quipapá, há uma citação de que esse prejulgado citado bem esclarece esse assunto, quando assim se expressa: a manutenção de creche é um serviço que deve ser prioritariamente oferecido pelo município, não se inserindo, contudo, no ensino fundamental, mas na educação infantil, que assiste às crianças de zero a seis anos. Naquela época, hoje com a Emenda Constitucional nº 53, de zero a cinco anos, já que de seis anos em diante é considerado com ensino fundamental, houve uma redução de um ano.

Então, é educação infantil sim, e como as despesas com manutenção de creche foram da ordem de R\$ 120.000,00, e o que faltava para atender o limite era o valor de R\$ 80.000,00, então, mais que atendeu, ultrapassou os 25%, logo, vou colocar no voto um considerando em relação a esse item.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

"(...)

II - Aplicação a menor dos 60% previstos na remuneração dos profissionais do magistério (art. 7º da Lei Federal nº. 9.424/96):

Pelos cálculos expressos no relatório, o percentual constante no art. 7º, da Lei Federal nº. 9.424/96, a ser aplicado na remuneração dos profissionais do magistério, não foi atingido, situando-se em **49,26%**, inferior ao mínimo exigido de 60%, que traduzido em valor absoluto perfaz **R\$ 368.000,57**.

A defesa afirma que realizou a compensação no exercício subsequente (2006), ainda não encerrado. Para tanto, demonstra o alegado trazendo aos autos cópias dos empenhos (fls. 556 a 560) que reduziram o montante aplicado a menor, restando ainda o valor de **R\$ 124.792,85**. Como o exercício ainda não encerrou e a defesa é datada de 07 de agosto do presente ano, entendo que este ponto deve ser objeto de recomendação ao gestor, devendo também ser enviada à prestação de contas de 2006 para verificação.

III - Excesso no repasse dos duodécimos à Câmara de Vereadores (art. 29-A da CF):

Nossa auditoria verificou um repasse a maior para o poder legislativo no valor de R\$ 10.558,52 (2,10%) conforme cálculos constantes no relatório preliminar (fls. 531 a 532).

A defesa anexou demonstrativo onde enquadra o valor repassado nos 8% permitidos pelo art. 29A da Constituição Federal. A fonte dos dois cálculos é a mesma, ou seja, os demonstrativos constantes na prestação de contas do exercício anterior ao aqui analisado. Como não há críticas à metodologia de cálculo adotada por nossos auditores que evidenciem eventuais divergências, sigo a posição do relatório preliminar, entendendo que deverá ser emitida recomendação para regularização da situação.

É o relatório.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Proposta de Voto

Considerando que restaram comprovadas as irregularidades descritas no relatório preliminar, quais sejam: I - aplicação a menor dos 25% previstos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 35, III da CF); II - aplicação a menor dos 60% previstos na remuneração dos profissionais do magistério (art. 7º da Lei Federal nº. 9.424/96) e III - excesso no repasse dos duodécimos à Câmara de Vereadores (art. 29-A da CF);

Considerando que os fatos não se revestem de gravame suficiente para ensejar a rejeição das contas sob análise, mormente porque o gestor tomou medidas para diminuir o valor aplicado a menor no item II e as discrepâncias dos itens I e III podem ser corrigidas neste exercício, não cabendo também a aplicação de multa;

Considerando que não foram constatadas outras irregularidades;

Opino pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Amaraji a aprovação com ressalvas das presentes contas e pela legalidade das contas do Sr. Adailton Antonio de Oliveira.

Outrossim, que façam parte do voto as recomendações presentes neste relatório e as constantes na folha 535, relativas ao relatório preliminar.

Por último, o envio de cópia da Decisão para a prestação de contas de 2006, como fito de verificar se os valores aplicados a menor foram corrigidos no referido exercício."

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando, em parte, a Proposta de Voto nº 282/06, fls. 575 a 577 dos autos;

Considerando que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino ultrapassaram o limite mínimo de 25% previsto na Constituição Federal de 1988, mediante aceitação das razões de defesa com relação aos gastos com manutenção de creches, considerando ser este um serviço a ser prioritariamente



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

oferecido pelo município, não se inserindo, contudo, no ensino fundamental, mas na educação infantil;

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

Voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Amaraji a aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito, Sr. Adailton Antônio de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2005, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo regulares, com ressalvas, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. Adailton Antônio de Oliveira, dando-lhe, em consequência, a quitação.

O CONSELHEIRO ADRIANO CISNEIROS VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O SUBPROCURADOR GERAL DR. DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR.

ASF/ACP